



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.721790/2009-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.356 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Fernando Carvalho Laydner  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

É intempestiva a impugnação apresentada após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da intimação da exigência fiscal, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo.

Não apresentada no prazo legal, tal como ocorreu na hipótese, a impugnação é intempestiva e não instaura o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe (fls. 9 a 12), na qual a Fiscalização promoveu a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 18.204,99.

O interessado apresentou impugnação, alegando, em síntese, o seguinte: (i) acredita estar dentro do prazo para recurso porque não recebeu a notificação, eis que, de meados de dezembro de 2008 até o final de janeiro de 2009 permaneceu no seu domicílio de verão e em fevereiro de 2009 permaneceu em Roma e Paris, conforme comprova; (ii) a glosa de despesas médicas é indevida, os documentos comprobatórios, originais e cópias, foram furtados de sua residência, conforme o Registro de Ocorrência de 13 de abril de 2005 - conseguiu parte das segundas vias dos documentos, que se encontram em anexo; (iii) recebeu indenização trabalhista de R\$ 58.734,60, que veio a se somar aos demais rendimentos, nos quais estão incluídas parcelas correspondentes ao 13º salário, sujeito à tributação exclusiva.

A 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre (RS) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 10-33.448, de 10 de agosto de 2011, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.*

*Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual repisou todos os argumentos da impugnação. Destacando que a única intimação por via postal foi enviada ao seu domicílio justamente em um período no qual se encontrava em férias, estava impossibilitado de recebê-la. Salientou que a correta interpretação do artigo 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, é no sentido do exaurimento dos demais meios de intimação para, só então, promover a intimação por edital e, como isso não foi respeitado pela Administração, houve cerceamento do seu direito de defesa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento constante do presente processo refere-se a dedução indevida de despesas médicas, em decorrência da falta de comprovação ou de previsão legal para a sua dedução.

A Notificação de Lançamento foi encaminhada para o sujeito passivo, no endereço: Rua Marques do Herval, 116 apto 202, Porto Alegre (RS), no dia 30.12.2008 e devolvida em 12.1.2009, motivo “ausente” (vide fls. 23). Diante da impossibilidade de entregar a correspondência ao interessado, emitiu-se o Edital nº 006/2009, que foi afixado nas dependências da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, no período de 24.4.2009 a 9.5.2009. Com essa medida, considerou-se o sujeito passivo notificado a pagar ou impugnar o lançamento até 10.6.2009 (fls. 24 e 25).

Em 18.6.2009, o contribuinte apresentou impugnação, suscitando preliminar de tempestividade. Ponderou que, desde meados de dezembro de 2008 até o final de janeiro de 2009, permaneceu em sua residência de verão, na praia de Atlântida e, em fevereiro de 2009 encontrava-se em Roma e Paris. Por esse motivo, sua impugnação estaria sendo apresentada dentro do prazo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (RS) promoveu a revisão do lançamento, nos termos do artigo 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), conforme Despacho Decisório DRF/POA nº 1075, de 16.9.2010, e reduziu o valor do imposto para R\$3.530,62 (fls. 74 a 76).

Em 28.10.2010, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 81), apresentando novo documento, oportunidade na qual o lançamento foi novamente revisto (vide Despacho Decisório DRF/POA nº 1548, de 8.12.2010, fls. 85 e 86), e o valor do imposto alterado para R\$ 2.779,12.

Em 31.3.2011, o contribuinte manifestou-se por meio do documento anexo às de fls. 93 a 95, no qual suscitou novamente a preliminar de tempestividade das “impugnações anteriores”, por entender irregular a notificação expedida e violado seu direito de defesa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), ao apreciar o pleito, julgou a impugnação intempestiva.

O relator do voto condutor da decisão recorrida destacou que a Notificação de Lançamento foi encaminhada ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por via postal, mas a correspondência foi devolvida pelos Correios (fls. 23). Por esse motivo, foi feita a intimação ao contribuinte por meio do Edital nº 006/2009 (fls. 24 e 25), afixado no período de 24.4.2009 a 9.5.2009, esta última considerada a data da ciência.

Ressaltou o julgador **a quo** que a escolha da forma da intimação, pessoal ou por via postal ou ainda por meio eletrônico, é direito da autoridade lançadora, não existindo ordem de preferência, conforme previsto no § 3º do artigo 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Acrescentou que o § 4º do mesmo artigo estabelece que o domicílio tributário eleito pelo contribuinte é aquele por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, e este foi Rua Marques do Herval, 116, ap. 202, Moinhos de Vento, Porto Alegre

(RS), para o qual foi enviada a Notificação. Tendo em vista que a tentativa de ciência por via postal junto ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte perante à RFB resultou improficua, foi necessário se fazer a intimação por meio de edital.

Conclui assim que, consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 1972, em especial o art. 5º, **caput** e parágrafo único, o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 9.5.2009 (sábado), o prazo para impugnar a exigência iniciou-se em 11.5.2009 (segunda-feira), estendendo-se até 9.6.2009 (terça-feira), mas a defesa do autuado foi apresentada somente em 18.6.2009 (fls. 2 e 3), sendo, portanto, intempestiva.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo, no qual suscitou as mesmas preliminares, destacando que a notificação expedida seria, no seu entender, irregular, violando seu direito de defesa, uma vez demonstrada a ausência de seu domicílio por motivo de férias. Argumentou que a correta interpretação do artigo 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, é de que devem ser exauridos os meios de intimação para, só depois, ser feita a intimação por edital, que, por seu caráter ficto, só pode ser utilizada em casos extremos.

Sobre o tema, vale ressaltar que o prazo para a apresentação da impugnação é de 30 dias contados a partir da data em que for feita a intimação da exigência. Vejamos o que estipula o Decreto n.º 70.235, de 1972, regulador do processo administrativo fiscal:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

O domicílio fiscal é, via de regra, escolha do contribuinte, e este é responsável por informá-lo à administração tributária. As intimações, no âmbito do processo administrativo fiscal, devem ser encaminhadas para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, conforme dispõe o inciso II do **caput** do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972. O domicílio tributário do sujeito passivo é aquele definido no parágrafo 4.º do mesmo artigo:

*Art. 23 [...]*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

No caso sob análise, não há registro, nos autos, que o contribuinte tenha autorizado endereço eletrônico; inaplicável, na hipótese, portanto, o inciso II.

Do exame dos autos, observa-se que o endereço postal informado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual do exercício 2005 foi Rua Marquês do Herval, nº 116, apto 202, Porto Alegre (RS).

Verifica-se, às fls. 23, que a Notificação de Lançamento foi enviada para o domicílio tributário escolhido pelo interessado, mas a correspondência foi devolvida pelos Correios com motivo “ausente”. Diante dessa ocorrência, a intimação foi feita por meio de Edital, nos termos do § 1.º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 (fls. 24 e 25), e o interessado foi considerado ciente do ato administrativo correspondente quinze dias após a data da publicação (artigo 23, § 2.º, inciso IV). Sendo assim, a data da ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 11.5.2009 (segunda-feira).

Iniciou-se a contagem do prazo para a apresentação da impugnação em 12.5.2009, terça-feira, e encerrou-se em 10.6.2009 (quarta-feira). O interessado, contudo, não impugnou o lançamento dentro do prazo legal, vindo manifestar sua inconformidade, neste processo, somente em 18.6.2009, vários dias depois de esgotado o interstício de 30 dias previsto na lei reguladora do processo administrativo fiscal.

Por esse motivo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), ao analisar o pleito, acertadamente considerou sua impugnação intempestiva.

Cumprе ressaltar, por fim, que, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, não existe obrigatoriedade da administração pública de promover um número mínimo de tentativas de entrega de documento, por via postal, no endereço informado pelo contribuinte, antes de fazer a intimação por edital. Vejamos:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*[...]*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet;  
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.  
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*[...]*

*IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*[...] (g.n.)*

No caso de utilização da via postal, ocorre a ciência do sujeito passivo na data em que a correspondência que veicula a intimação tenha sido comprovadamente entregue no seu domicílio tributário. No entanto, não sendo possível a entrega da correspondência, por ausência do destinatário, tal como ocorreu na presente hipótese, a autoridade administrativa pode determinar a notificação do contribuinte por meio de edital.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a apresentação da impugnação, não se instaura o litígio, tal como estipulado no artigo 14 do já mencionado Decreto n.º 70.235, de 1972. É na impugnação que ficam estabelecidos os limites da controvérsia e, não apresentada esta no prazo legal, o contencioso não se inicia.

No caso sob análise, como visto, a ciência da Notificação de Lançamento se deu no dia 11.5.2009, o prazo para a apresentação da impugnação encerrou-se no dia 10.6.2009. No entanto, a impugnação foi protocolada somente no dia 18.6.2009. Intempestiva, portanto.

Não há, desse modo, qualquer reparo a ser feito na decisão **a quo**.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Processo nº 11080.721790/2009-81  
Acórdão n.º **2101-002.356**

**S2-C1T1**  
Fl. 5

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/11/2013 16:42:00.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 12/12/2013 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP16.0919.09196.8ANV**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
9217534C79D78D96A6190EC4C5C7A49E4E9C2BFE**